



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10935.000281/2003-64
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-002.995 – 1ª Turma
Sessão de 07 de agosto de 2017
Matéria NORMAS GERAIS. DECADÊNCIA.
Recorrente SIMEX MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL AO PLEITO.

Conforme a Súmula CARF 91, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 09 de junho de 2005 o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador, ao que se subsume o presente caso, uma vez que o pedido de restituição foi encaminhado em 21.01.2003 para a recuperação de IRPJ a partir de 12/1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos à Unidade de Origem, para verificação da certeza e liquidez do crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto, Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Valendo-se do relatório dos fatos constante do acórdão recorrido, trata-se de **pedido de restituição** (E-fls. 5 ss.), formalizado em 20 de janeiro de 2003, com o objetivo de recuperar valores recolhidos indevidamente a título de IRPJ a partir de 12/1995, sob o regime de estimativas, havendo prejuízo ao final do exercício.

O referido pleito foi indeferido por **decisão da Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa/PR** (E-fl. 51 ss.), com fundamento exclusivamente no transcurso do prazo quinquenal.

Insurgindo-se, a Recorrente apresentou **manifestação de inconformidade** (E-fls. 59 ss.) pugnando apenas pela aplicação do prazo decenal, salientando que os débitos oriundos da Declaração de Compensação n. 10935.000289/2003-21, vinculada ao processo de crédito em questão, deveriam permanecer com exigibilidade suspensa até que julgado o presente processo em definitivo na esfera administrativa. Na sequência, registra-se também que se apresentou nova **manifestação de inconformidade** (E-fls. 130 ss.), justamente em face de decisão da Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa/PR com relação à mencionada DCOMP, sustentando-se a suspensão da exibibilidade do crédito.

O **acórdão n. 06-19.312** da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (E-fls. 148 ss.) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não homologando a compensação pleiteada, em função da aplicação do prazo decadencial de cinco anos, contado da data do pagamento indevido.

A Recorrente apresentou **recurso voluntário** (E-fls. 157 ss.), renovando as razões postas na manifestação de inconformidade para defender a aplicação do prazo decenal, para, ao final pugnar pelo afastamento da decadência/prescrição, reconhecimento e deferimento integral dos créditos pleiteados no pedido de restituição original, acrescidos da Taxa SELIC, desde o seu pagamento até a data da compensação ou restituição em espécie, e por final, que se produzisse, ato contínuo ao deferimento integral dos créditos, a homologação da Declaração de Compensação de débitos do processo n. 10935.000289/2003-21, vinculada aos créditos do presente pedido, sendo que, até que não se produzisse tal decisão, ficassem estes débitos suspensos por força do previsto no inc. I, § 3º do art. 48 da IN SRF nº 600/2005 bem como do inc. III do art. 151 do CTN.

O recurso foi julgado pelo **acórdão n. 1803-00.489** (E-fls. 175 ss.), em que se manteve o entendimento de que o pedido de restituição deveria ser formulado no prazo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido.

A contribuinte interpôs então **recurso especial** (E-fls. 361 ss.), tratando da questão do prazo aplicável ao pedido de restituição, sob os seguintes pedidos:

“Determinar sejam os valores do presente processo declarados NÃO PRESCRITOS, tendo em conta que o presente processo foi protocolado dentro do prazo prescricional de 10 (dez) anos e não pode ser atingido pelos efeitos retroativos do art. 39 da Lei Complementar n 9 118 de 09/02/2005, POSTO QUE PROTOCOLADO EM 21/01/2003.

b) deferir integralmente os créditos pleiteados no pedido de restituição, devidamente acrescidos de juros remuneratórios a base da Taxa SELIC, nos termos da lei, homologando as compensações a ele vinculadas, até o limite do crédito.”

O recurso foi recepcionado por **despacho de admissibilidade** às E-fls. 398 ss. e a FAZENDA NACIONAL ofereceu **contrarrrazões** às E-fls. 403 ss.

Por fim, registra-se que a SIMEX MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA apresentou **petição** (E-fls. 415 ss.) requerendo a juntada de cópia do acórdão n. 1101-001.008, também a tendo como Recorrente, que guardaria intrínseca relação com este processo em julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora

O recurso é tempestivo e dele o conheço, nos termos do despacho de admissibilidade.

Trata-se de pedido de restituição encaminhado em 21/01/2003 para a recuperação de IRPJ a partir de 12/1995, pleito este que, por formulado anteriormente à vigência da Lei Complementar n.118/05, deve observar o prazo decenal correspondente aos cinco anos decadenciais para o lançamento de ofício/homologação tácita do pagamento antecipado, somado de mais cinco anos prescricionais para o pedido de restituição, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.621, sob a sistemática do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”

Subsume-se, portanto, a questão, à Súmula CARF 91, de obrigação vinculada deste colegiado, com os seguintes termos:

Processo nº 10935.000281/2003-64
Acórdão n.º **9101-002.995**

CSRF-T1
Fl. 6

“Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”

Assim sendo, vota-se por DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da contribuinte, com retorno à Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa para verificação da certeza e liquidez do crédito em questão.

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio